

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.642/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212022-61
Impugnação: 40.010119317-79
Impugnante: Gol - Transportes Aéreos S/A
CNPJ: 04.020028/0005-75
Coobrigada: Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.
Águila Transporte de Cargas Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Brandão Whitaker/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO. Exclusão da Autuada do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem sua responsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça acusatória.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – QUANTO AO NÚMERO DO LOTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. Constatou-se o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada vez que os números dos lotes das mercadorias transportadas eram diversos daqueles discriminados no documento. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos I e II e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02 e da reformulação do crédito tributário pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.106/114 e 139/141.

A Fiscalização promove a reformulação do crédito tributário às fls. 163 e reemite Auto de Infração (fls. 164/166).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante adita sua peça de defesa às fls. 173/183 e o Fisco se manifesta às fls. 185/187.

Alega a Autuada que, nos termos da previsão contida no art. 122 do CTN, a responsabilidade pela obrigação, no presente caso, é da empresa contratada para efetuar o transporte das mercadorias, qual seja, Águila Transporte de Cargas Ltda., pois a Impugnante, na verdade, foi subcontratada para realizar os serviços de transportes, não tendo concorrido, portanto, para o não recolhimento do tributo.

Cita vasta jurisprudência que entende embasar suas alegações, bem como, alega ter as penalidades aplicadas caráter confiscatório.

Requer, ao final, seja declarado nulo o lançamento e, alternativamente, a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária. Ainda, pelo princípio da eventualidade, pugna a Autuada pelo afastamento da multa isolada aplicada por ser desproporcional à infração supostamente cometida.

Após a apresentação da impugnação, o Fisco reformula o crédito tributário conforme documentos de fls. 163/167 e a Autuada volta a se manifestar nos autos às fls. 173/183, onde mantém toda argumentação anteriormente elencada, bem como, requer seja afastada a exigência de multa isolada capitulada no Auto de Infração.

O Fisco em sua manifestação de fls. 185/187, entende que a Impugnante não observou a legislação mineira descumprindo a obrigação de promover o acobertamento com as notas fiscais devidas, enquadrando-a na condição de responsável solidária, conforme disposição do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Procura demonstrar, com fulcro na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, que não há qualquer resquício de confisco nas penalidades aplicadas.

Requer a procedência do lançamento fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

Verifica-se não assistir razão à Impugnante quanto à nulidade argüida, isto porque o Auto de Infração reveste-se de todas as formalidades exigidas para sua lavratura, nos termos do art. 89 do RPTA

Do Mérito

O Fisco junta aos autos o Termo de Apreensão e Depósito – TAD de nº 032533, série 001 (fls. 02), o Termo de Retenção de Mercadorias – TRM B (fls. 03/04), as notas fiscais de emissão da empresa Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., a contagem física de mercadorias em trânsito (fls. 23/24), e as minutas de despacho de emissão da empresa Águila Transportes de Cargas Ltda.

Às fls. 29, consta cópia da minuta de carga de emissão da Gollog, onde é clara a menção aos documentos emitidos pela Coobrigada Águila Transportes de Cargas Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos documentos juntados aos autos, vistos à luz da disposição contida no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, depreende-se que a Autuada, em momento algum, concorreu, seja por ação ou mesmo omissão, para a consumação das irregularidades apontadas pelo Fisco.

Para maior clareza e segurança, transcreve-se o citado dispositivo legal:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Após apreciar todas as alegações contidas na impugnação e na manifestação fiscal, bem como, os documentos juntados aos autos, imperioso concluir que a Autuada está indevidamente colocada no polo passivo do presente feito, haja vista a não caracterização da sua participação na infração impugnada.

No que tange à infração imputada pela Fiscalização, insta salientar que os números dos lotes das mercadorias transportadas, quais sejam, 582G e 582K não constam nas notas fiscais que pretensamente acobertavam a respectiva operação.

Dessa forma, em razão da divergência entre o número do lote dos medicamentos transportados inserido nas notas fiscais apreendidas e aqueles que constavam nas embalagens das mercadorias, correta a desclassificação pelo Fisco dos documentos fiscais, com fulcro no art. 149, inciso III do RICMS/02:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Portanto, comprovado que as notas fiscais apresentadas (fls. 10/22) não correspondiam à operação, uma vez que as mercadorias nelas discriminadas não eram as efetivamente transportadas, legítima a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Descabido o entendimento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório uma vez que está prevista na legislação tributária que determina a sua exigência.

Ademais, há que se destacar ainda que, por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 163/167 e, ainda, para a excluir a Gol - Transportes Aéreos S/A do polo passivo. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que não excluía a Autuada do polo passivo. Designado relator o Conselheiro Edécio José Caçado Ferreira (Revisor). Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Márcia Harue Ishige de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Caçado Ferreira
Relator/Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.642/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212022-61
Impugnação: 40.010119317-79
Impugnante: Gol - Transportes Aéreos S/A
CNPJ: 04.020028/0005-75
Proc. S. Passivo: Fernando Brandão Whitaker/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, presentes também na bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 185/187.

A Autuada descumpriu a legislação tributária, uma vez que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal (fls. 10 a 22) não correspondiam à operação, pois as mercadorias nelas discriminadas não eram as efetivamente transportadas, eis que o número do lote de fabricação constante das notas fiscais era divergente dos números verificados nas caixas dos produtos. Logo, o transporte se fazia desacompanhado de documentação fiscal.

Portanto, em decorrência do ilícito constatado pela Fiscalização, foi aplicada a penalidade prevista nos art. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Além disto, deve ser aplicado o art. 56, § 2º, inciso III do mesmo diploma legal, uma vez se tratar de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Conforme estatuído no art. 21 da Lei nº 6.763/75, a Autuada enquadra-se na condição de responsável solidária em face do descumprimento da obrigação tributária, não cabendo sua exclusão do pólo passivo da obrigação. Veja-se:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheiro**

CC/MIG